



IBEMA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ADM 2013 / 2016

LEI Nº 010/2013

SUMULA: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Conselho Tutelar.

A Câmara Municipal de Vereadores de Ibema, Estado do Paraná, aprovou e eu, **ANTONIO BORGES RABEL**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece as normas gerais para a sua adequada aplicação, o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, seguindo as disposições da Lei federal n 8.069/1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Ibema será realizado através de um conjunto articulado de políticas públicas entre as esferas governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, assegurando a efetividade do Sistema de Garantia de Direitos, preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1. As políticas públicas a que se refere o “caput” deste artigo serão implementadas através de:

I - Políticas sociais básicas de assistência social, educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, segurança, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade, respeito à diversidade de gênero e da dignidade humana;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – Serviços, programas e Políticas sociais de Proteção Social Especial, de assistência social, de média e alta complexidade.

Art. 3º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente será efetuado de forma integrada entre os órgãos dos Poderes Públicos e da sociedade civil organizada e da Comunidade.

Art. 4º. É vedada a ação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º. Os programas de atendimento desenvolvidos por órgãos governamentais e não governamentais poderão ser revistos, ajustados, extintos, ampliados e monitorados a qualquer tempo mediante previa autorização do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente ratificado por Deliberação e publicado em diário oficial.



IBEMA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ADM 2013 / 2016

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS PRELIMINARES

Art. 6º. A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através de:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II – Ministério Público da Infância e Juventude;
- III – Vara da Infância e da Juventude
- IV – Conselho Tutelar
- V – Fórum de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI – Programas de atendimento governamentais e não governamentais;

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá utilizar como sede às instalações da Secretaria de Bem Estar Social, utilizando-se da infra-estrutura existente, visando melhor apoio as suas atividades.

CAPÍTULO II

DAS GARANTIAS DE DIREITOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 8º. A garantia de prioridade absoluta deverá considerar:

- I - Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública.
- III - Preferência na formulação e na execução das políticas sociais publica.
- IV - Destinação privilegiada de recurso público nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à adolescência.
- V - Resolutividade das carências imediatas, de curto e médio prazo.

Art. 9º. As garantias de direitos devem constituir as políticas de atendimento contemplando a criança, o adolescente e os pais e responsáveis, através de programas, serviços e ações, tais como:

- I - Políticas sociais básicas inclusivas;
- II - Programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de abandono, negligencia, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - Serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - Proteção jurídica – social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o pedido de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito 'a convivência familiar de crianças e adolescente;
- VII - Programas sócio-educativo em meio-aberto, para assuntos lúdicos, cívicos, artísticos, esportivos, culturais, tecnológicos, ambientais ou outros relacionados à formação e ao desenvolvimento pessoal, moral, social e intelectual;
- VIII - Programas de aprendizagem e o estagiamento para pais e responsáveis, em parceria com o setor produtivo;
- IX - Implantação e manutenção de espaços destinados ao lazer e 'a prática de esportes;



IBEMA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ADM 2013 / 2016

- X - Programas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e de recuperação de egressos das unidades de internação e semi-liberdade;
- XI - De proteção e combate à violência, à exploração sexual e ao trabalho infantil;
- XII - De combate à evasão escolar;
- XIII - De prevenção e tratamento de usuários de substâncias tóxicas e entorpecentes;
- XIV - De capacitação dos atores do Sistema de Garantia de Direitos;
- XV - Campanhas informativas e educativas, eventos, seminários, congressos e conferências com a comunidade;
- XVI - Programas de promoção de saúde infantil e de adolescentes;
- XVII - Programas de acolhimento a portadores de necessidades físicas e psicoterapêuticas em abrigos, centros de convivência, redes de apoio ou serviços alternativos;
- XVIII - Programas de estímulo ao despertar vocacional e de iniciação e contato com atividades profissionalizantes;
- XIX - Programas de estímulo à adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 12.010/09 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XX - Programas de assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré – natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as conseqüências do estado puerperal;
- XXI - Programas de proteção e socioeducativo destinados a crianças e adolescentes, em conformidade com o artigo 90 da Lei 8.069/1990.

§ 1º - O disposto nos incisos do caput deste artigo poderá ser executado pela administração pública direta e indireta do Município de Ibema, suas autarquias e fundações, podendo ser desempenhado também por entidades sem fins lucrativos, credenciadas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento e execução dos serviços.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da natureza e organização do conselho

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 021 de 22 de Agosto de 1991, passa a ser disciplinado por esta lei, e funcionará como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador fiscalizador das ações inerentes à política municipal dos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com as ações em todos os níveis da política municipal de atendimento, observada a composição paritária de seus membros.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Bem estar Social, em cujo orçamento deverão constar os recursos necessários a seu contínuo e exímio funcionamento.

§ 2º. O Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente responderá pela implementação da prioridade absoluta, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, levando-se em consideração as peculiaridades locais.

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em suas atividades afins, será apoiado pelo Município, através dos órgãos ligados à área, e em especial por uma Secretaria Executiva.



SEÇÃO II Da competência do conselho

Art. 11. O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, saúde, a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer a profissionalização, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art.12. Caberá ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos das crianças e dos adolescentes forem violados e ou ameaçados.

- I - por ação ou omissão da sociedade e ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais e ou responsáveis;
- III - em razão de sua conduta.

Art. 13 °. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros e da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no PPA, LDO e LOA do Município, em tudo o que se refira, ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Homologar a concessão de auxílio e subvenções a entidades públicas e as sem fins lucrativos atuantes no Município, no atendimento ou na defesa dos direitos das crianças e adolescentes;
- V - Estabelecer critérios, formas e meios de controle das ações governamentais e não-governamentais, dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município que possam afetar as suas deliberações;
- VI - Registrar e manter atualizados os arquivos das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semi-liberdade;
 - g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da criança e adolescente (Lei Federal 8.069/90);
- VII - Praticar quaisquer outros atos necessários à defesa dos direitos da criança e do adolescente, para tanto respeitando o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Constituição Federal e as decisões emanadas das autoridades legalmente constituídas;
- VIII - Regulamentar, organizar, coordenar, enfim, adotar todas as providências cabíveis para a eleição e a posse dos Membros do Conselho Tutelar do Município;
- IX - Aprovar o Plano municipal de atendimento a criança e ao adolescente
- X - Aprovar o relatório de gestão quadrimestralmente;
- XI - Participar das audiências públicas do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- XII - Emitir deliberações sobre matérias específica e regulamentadas;
- XIII - Organizar e deliberar por capacitações para os conselheiros do CMDCA e CT;
- XIV - Aprovar o orçamento do Fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- XV - Convocar a cada dois anos a conferencia municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- XVI - Promover campanhas educativas e preventivas;



IBEMA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ADM 2013 / 2016

XVII - Receber petições denuncia reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, encaminhando-as ao ministério publico para providências legais;

XVIII - Formular, deliberar e acompanhar a execução e avaliação das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, previstas na lei orçamentária, bem como as de responsabilidade do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Instituir comissões de ética e instaurar sindicância quando necessário;

IX - Elaborar seu regimento interno.

Art. 14. Os atos deliberativos e normativos do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente serão publicados no órgão oficial do Município, seguindo as mesmas regras de publicação dos demais atos do Poder Executivo e ou outra forma que se dispuser juridicamente.

SEÇÃO III

Da estrutura e composição do conselho

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 10 (dez) membros da comunidade Ibemense, evidenciados por sua notória honestidade e dedicação às causas sociais, sendo composto paritariamente de:

I - 05 (cinco) membros titulares e suplentes representantes da administração pública, nomeados pelo chefe do executivo. ;

II - 05 (cinco) membros titulares e suplentes representantes de entidades da sociedade civil organizada de atendimento e proteção e defesa a criança e ao adolescente, legalmente constituídas e em pleno e regular funcionamento no município, indicados em foro próprio.

Parágrafo único. Objetivando assegurar a continuidade dos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os membros da cada entidade ou órgão, ao indicar um membro para representá-lo indicará igualmente um suplente, para a vaga específica.

Art. 16. Os representantes da administração publica, no conselho municipal, em se tratando de inicio de nova gestão do executivo municipal, deverão ser indicados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse, sendo designados representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, e especial, e de direitos humanos, planejamento e finanças do município.

Art. 17. O mandato dos representantes governamentais no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente está vinculado ao tempo em que o conselheiro permanecer na secretaria a qual estará representando, sendo que o mandato do conselheiro pertencerá às organizações governamentais e não governamentais, sendo que ao sair da instituição, ou órgão, este perderá a vaga.

Parágrafo Único – o afastamento dos representantes deverá ser previamente comunicado e justificado, sem prejuízo das atividades do conselho, sendo designado novo integrante imediatamente ao afastamento do representante.

Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, em reunião ordinária, dentre os membros, por maioria absoluta de votos dos seus componentes, a sua mesa diretora.

I - a mesa diretora será composta de:

- a) presidente
- b) vice-presidente
- c) secretario executivo
- d) segundo secretário.

II - Comissões de trabalhos.



IBEMA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ADM 2013 / 2016

Art. 19. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, tem caráter prioritário, justificando - se a ausência a quaisquer outros serviços, conforme lei federal nº. 8.429/92.

Parágrafo Único: O Prefeito municipal expedirá ato de nomeação de seus representantes e o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resolução, publicará os nomes de todos os membros titulares e suplentes que comporão o Conselho.

SEÇÃO IV

Do mandato dos conselheiros, impedimentos, cassação, perda do mandato.

Art. 20. Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º. O membro do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente perderá o mandato, caso deixe a função que ocupa, assumindo de imediato o suplente indicado para aquela vaga específica, e na falta deste outro indicado no prazo de 30 (trinta) dias pelo segmento a que pertença.

§ 2º. Os conselheiros e respectivos suplentes, poderão ter uma recondução, respeitadas as disposições do regimento interno.

§ 3º. Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do titular e o órgão que este representa indicará outro suplente.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- a) Morte;
- b) Renúncia;
- c) Ausência injustificada por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;
- d) Doença que exija o licenciamento por prazo superior a 02 (dois) meses;
- e) Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) Mudança de residência para fora do Município.

Art. 21. O conselheiro terá seu mandato cassado quando:

I - For constatada a prática de ato incompatível com a dignidade da função;

II - For constatada a prática de ato incompatível com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efetividade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 22. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil, em qualquer hipótese demandará a instauração de procedimento administrativo específico, garantindo o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria simples de votos dos conselheiros.

Parágrafo Único – o Regimento Interno deverá dispor sobre a forma de procedimento administrativo específico, nos casos de cassação de mandato.

SEÇÃO V

Do funcionamento do conselho

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em seu Regimento Interno.



IBEMA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ADM 2013 / 2016

Art. 24. É obrigatória a realização de pelo menos, uma reunião ordinária mensal, que deverá ser amplamente divulgada, mediante convocação dos membros titulares e convite aos membros suplentes estendidos a comunidade e cidadão interessados.

Art. 25. Sempre que necessário o Poder Executivo poderá solicitar reunião extraordinária.

Art. 26. O poder Público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho, que deverá constar no orçamento do Município.

Parágrafo único. A forma de funcionamento, horário de trabalho, local formas de convocação e outras especificações, sob a forma e regulamento para o devido funcionamento do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 27. A administração pública, através da Secretaria de Bem Estar Social, fornecerá os recursos necessários, humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional para o adequado desempenho de suas atribuições, incluindo-se despesas com locomoção, passagens, hospedagens, alimentação, transporte, taxas de inscrições para capacitações e aprimoramento das atividades funcionais.

Art. 28. A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo contemplará os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo conselho.

SEÇÃO VI

Das inscrições e registros de entidades e programas de atendimento

Art. 29. As inscrições de entidades e programas na forma dos artigos 90, parágrafo único, e 91 da lei federal nº. 8.069/90, cabe ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente efetuar:

I - O registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimentos a criança e a do adolescente e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, caput, e, no que couberem, as medidas previstas nos artigos 101, 112, e 129, da lei Federal nº 8.069/90

II - a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial, por entidades governamentais e não governamentais.

Art. 30. A cada dois anos o CMDCA, realizará o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua continua adequação a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 31. O conselho municipal expedirá deliberação normativa, contendo as instruções para o registro dos programas e de entidades de atendimento, bem como a relação dos documentos necessários.

Parágrafo Único: Será fornecido pelo conselho municipal documento de registro do referido programa e ou entidade, mediante deliberação do conselho.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da criação, natureza do conselho.

Art. 32. O conselho tutelar, criado pela lei municipal n. 21 de 22 de agosto de 1991, fica reestruturado nos termos desta lei, tendo seu regime jurídico fundado no Título V do Livro II do Estatuto da Criança e do Adolescente.



IBEMA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ADM 2013 / 2016

Art. 33. Fica instituído um (01) Conselho Tutelar no Município de Ibema - PR, com atuação em toda a abrangência territorial do Município, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única reeleição.

§ 1º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral, exigirá dedicação integral e exclusiva, e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

§ 2º - As normas de funcionamento do Conselho Tutelar serão determinadas através de Regimento Interno próprio, elaborado no estrito cumprimento da legislação que os instituir, e homologado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - A eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá sempre simultaneamente, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a responsabilidade de conduzir o processo eleitoral, com a fiscalização do Ministério Público.

§ 4º - Poder Executivo assegurará instalação, equipamentos, infra-estrutura material e recursos humanos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 34. Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deverá ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

Parágrafo Único. No caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente realizar processo de escolha complementar para o preenchimento das vagas.

Art. 35. Os conselheiros tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral do município de Ibema, em eleição realizada sob a coordenação e responsabilidade do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e mediante fiscalização do ministério publico, de acordo com o art.139 da lei federal n 8.069/90.

Art. 36. O conselho tutelar ficará vinculado a Secretaria de Bem Estar Social, para fins de execução orçamentária, sem subordinação hierárquica com o Poder Executivo Municipal.

Seção II

Do controle e funcionamento e organização interna do conselho tutelar

Art. 37. O Conselho Tutelar funcionará em espaço cedido pelo Poder Executivo Municipal, com funcionamentos diuturnos e ininterruptos, inclusive nos finais de semana, feriados e recessos, mediante escala de trabalho e escala de plantão, elaborada pelos seus membros e aprovada pelo colegiado do conselho tutelar.

Parágrafo Único. Entende-se por escala de trabalho o período que não compreende o horário de funcionamento diário do conselho tutelar, e como escala de plantão, o atendimento realizado nos períodos noturnos, finais de semana, feriados e recessos.

§ 1º - Para o funcionamento durante 24 (vinte e quatro) horas do dia, os conselheiros e servidores deverão estabelecer regimes de plantão e de sobreaviso, através de Regimento Interno próprio.

§ 2º - O Conselho Tutelar realizará sessões públicas, na forma disposta no seu Regimento Interno.

Art. 38. Os conselheiros tutelares cumprirão carga horária de trabalhos equivalentes a dos servidores públicos municipais, diariamente, no horário compreendido entre as 8h e 12h e às 13h30min e 17h30min, bem como as escalas de trabalho e de plantão, assegurada à folga compulsória.



IBEMA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ADM 2013 / 2016

Art. 39. As sessões serão instaladas com o mínimo de três (03) conselheiros.

Art. 40. O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro de providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 41. O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria-Geral e contará com equipe técnica, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores públicos cedidos pelo Município.

Parágrafo Único: O conselho tutelar terá uma diretoria, composta por um presidente e um vice-presidente.

Art. 42. O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos respectivos pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único. Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, o vice-presidente do Conselho, e sucessivamente, o conselheiro com mais tempo no exercício da função de conselheiro e por último o mais votado.

Art. 43. O regimento deverá observar o conteúdo desta lei, prevendo ainda:

I - Dedicção exclusiva, disponibilidade de 24 horas e funcionamento diário e ininterrupto das 8:00 horas às 18:00 horas;

II - Jornada de trabalho de 40 horas semanais e previsão de regime de plantão e de sobreaviso a ser prestado;

III - Prever, como regra, decisões colegiadas, retiradas em reuniões que não prejudiquem o previsto no inciso I deste artigo;

IV - Prever normas de condutas éticas, deveres dos Conselheiros, faltas disciplinares e respectivas sanções disciplinares;

V - Prever as regras procedimentais e processuais gerais para trâmite do processo disciplinar, observando direitos constitucionais, princípios gerais de direito, bem como o que consta nesta Lei.

VI - Criação, organização e funcionamento de uma Comissão de Ética, formada exclusivamente por conselheiros tutelares, visando instaurar e proceder à sindicância por cometimento de falta ético-disciplinar praticada por Conselheiro no exercício de sua função;

Seção III

Da remuneração e do exercício da função dos conselheiros tutelares

Art. 44. O conselheiro eleito não poderá acumular outra atividade profissional, por tratar-se de serviço relevante, conforme preconiza o art. 135 da Lei Federal nº 8.069/90, sob pena de perda do mandato para o qual foi eleito.

Art. 45. Fica fixada em R\$ 770,00 (setecentas e setenta reais) a remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 46. O presidente do Conselho Tutelar receberá o valor correspondente à R\$. \$ 770,00 (setecentas e setenta reais).

§ 1º - O pagamento da remuneração dos membros do conselho tutelar será efetuado a título de prestação de serviços e não acarretará vínculo empregatício com o município de Ibema.



IBEMA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ADM 2013 / 2016

§2º - Os conselheiros tutelares terão também os seguintes direitos:

I - Dispensa remunerada de trinta dias, no segundo e no terceiro ano de efetivo trabalho, podendo esta ser concedida em até dois períodos de 15 (quinze) dias.

II - Gratificação natalina, com base na remuneração integral, correspondente a um duodécimo da remuneração do conselheiro, no mês de dezembro, para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 3º A dispensa remunerada não poderá ser concedida a mais de dois conselheiros no mês no período.

§ 4º Após um ano de mandato, cada Conselheiro Tutelar deverá gozar férias anuais remuneradas, ocasião em que serão substituídos pelos suplentes legalmente constituídos.

Art. 47. Em caso de servidor público municipal, ou em estágio probatório eleito como conselheiro tutelar, deverá este optar por um dos vencimentos, ficando-lhe assegurado:

I - O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, ao findar o mandato ou em qualquer tempo;

II - A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 48. A licença maternidade e licença paternidade serão gozadas nos termos da legislação vigente.

Art.49. A remuneração dos conselheiros tutelares será reajustada juntamente com os demais servidores municipais.

Art. 50. Fica excluída qualquer possibilidade de hora-extra, de descanso semanal remunerado, vínculo empregatício ou qualquer outra forma de indenização aos conselheiros tutelares.

Art. 51. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar deverão estar previstos em dotação destinada ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e adolescente, na lei orçamentária anual do Município.

Seção IV Das atribuições do conselheiro

Art. 52. São deveres do conselheiro tutelar:

I - Apresentar ao conselho municipal dos direitos relatórios trimestrais dos atendimentos realizados,

II - Manter atualizados os dados do Sistema de Informações para a infância e adolescência –SIPIA;

III - Observar as regras e normas legais para o exercício de sua função;

IV - Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

V - Ser assíduo e pontual;

VI - Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha.

Art. 53. Ao Conselheiro tutelar é proibido:

I - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidades de serviço;

II - Recusar fé a documento público sem razões e ou considerações de imperfeições do mesmo.

III - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - Delegar pessoa que não seja membro do conselho tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VI - Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;



IBEMA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ADM 2013 / 2016

VII - Aplicar medidas a crianças e adolescentes, pais e ou responsáveis, sem a previa discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado;

VIII - Exercer qualquer atividade que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho.

Seção V

Da perda do mandato, vacância, suspensão e impedimentos.

Art. 54. Será considerado vago o cargo de conselheiro, na condição de morte, renúncia ou perda do mandato de conselheiro.

Art. 55. Perderá o mandato o conselheiro Tutelar a qualquer tempo, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a função, que incorrer em qualquer das seguintes infrações:

I - Deixar de cumprir as suas obrigações, na forma do Regimento Interno;

II - Deixar de licenciarem-se no mínimo cento e vinte (120) dias antes do pleito, no caso de candidatar-se a cargo eletivo;

III - Faltar injustificadamente a três (03) sessões públicas consecutivas, ou a cinco alternadas, no mesmo mandato;

IV - For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

V - For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou infração administrativa prevista na Lei nº 8.069/90.

VI - Receber, em razão da função, honorários, gratificações, custas, emolumentos e diligências;

VII - Exercer outra atividade incompatível com o exercício da função, nos termos desta lei e da lei federal nº 8.069/90.

VIII - Transferir sua residência para outro município;

IX - Descumprir os deveres da função mediante apuração administrativa com ampla defesa e voto favorável de dois terços dos membros do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente à cassação de seu mandato.

Art. 56. A perda da função será aplicada nos seguintes casos:

I - Violações das proibições constantes nesta lei;

II - Em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão não remunerada;

III - Em decorrência de condenação transitada em julgado, por crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 57. A perda do mandato será decretada pelo Juiz Competente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

Art. 58. A atribuição de instaurar sindicância para apurar as situações previstas nos parágrafos anteriores, ficará a cargo de uma comissão de Ética, designada pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, mediante deliberação da maioria simples de seus membros.

I - As conclusões da comissão de ética deverão ser remetidas ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, que, em plenária, mediante deliberação da maioria simples de seus membros, decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

II - A comissão de ética deverá ser criada por resolução normativa do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, sendo composta por:

III - Três membros do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, compreendendo o presidente, um representante do governo e um representante da sociedade civil organizada;

IV - Um membro do conselho tutelar.



IBEMA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ADM 2013 / 2016

Art. 59. Configuram falta grave no exercício da função de Conselheiro Tutelar, podendo ter seu mandato suspenso, sem remuneração, após apuração em processo administrativo, o conselheiro que:

- I - Usar da função em benefício próprio;
- II - Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- III - Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V - Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI - Deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- VII - Utilizar materiais ou equipamentos do conselho tutelar em atividades particulares.

Art. 60. Nos casos de afastamento, impedimento, morte ou perda da função, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará imediatamente na posse do novo Conselheiro, que substituirá o anterior, temporária ou definitivamente, até a complementação do respectivo mandato, obedecida à ordem de suplência.

Art. 61. O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função, e o processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão.

- I - A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunha com seus respectivos endereços,
- II - O processo disciplinar tramitará em sigilo, até o seu término, permitindo o acesso às partes e seus respectivos endereços.

Art. 62. Constatada a infração, a Comissão de Ética enviará relatório ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, que poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão não remunerada de até três meses;
- III - perda da função.

Art. 63. A advertência será aplicada no caso de violação das proibições constantes no artigo 53 e seus incisos.

Art. 64. A suspensão não remunerada será aplicada:

- I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com advertência;
- II - no caso de violação das proibições constantes nos incisos IV, V e VI do artigo 59.

Art. 65. A perda da função será aplicada:

- I - Em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão não remunerada;
- II - Em decorrência de condenação passada em julgado, por crime ou contravenção que seja incompatível com o exercício de sua função.

Art. 66. Na sindicância, caberá comissão de ética assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do conselheiro tutelar.

Art. 67. O processo de sindicância deve ser concluído em noventa dias, prorrogáveis por mais trinta dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 68. Instaurada a sindicância, o indiciado será notificado, previamente, da data, local, e horário que será ouvido pela comissão de ética.



IBEMA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ADM 2013 / 2016

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado do indiciado não impedirá a continuidade da sindicância.

Art. 69. Após a oitava do indiciado, terá ele três dias úteis, para apresentar defesa previa, sendo-lhe facultada consulta aos autos, decidindo a comissão de ética no prazo de cinco dias úteis.

Parágrafo Único: Na defesa previa, devem ser anexados documentos e as provas produzidas, bem como o indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de três por fato imputado.

Art. 70. Ouvir-se-ão primeiras as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Art. 71. Concluída a fase instrutória, dar-se-á a vista dos autos à defesa para as alegações finais, no prazo de dez dias.

Art. 72. Apresentada as alegações finais, a comissão de ética, terá quinze dias para findar a sindicância, remetendo as conclusões ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, que, em plenária, decidirá sobre a penalidade a ser aplicada, no prazo de dez dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato, se o arquivamento tiver ocorrido por falta de provas, expressamente manifestado na conclusão da comissão de ética.

Art. 73. Caso a denúncia do fato apurado tenha sido encaminhada por cidadão, quando da conclusão dos trabalhos o denunciante deve ser cientificado da decisão da Comissão de Ética.

Art. 74. Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da lei federal n 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§ 1º - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, instaurado por decisão do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e através da comissão de ética, assegurada a ampla defesa e o contraditório ao acusado.

§ 2º - Comprovada a falta cometida pelo conselheiro tutelar, perderá ele o mandato e o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente declarará vago o posto de conselheiro, dando posse em, no máximo, trinta dias ao suplente.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 75. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes da Lei nº 8.069/90.

I - Atender Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos art. 98 e 105 da Lei Federal nº 8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101.

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a)- Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança e;

b) - Representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público, notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;



IBEMA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ADM 2013 / 2016

- VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101; I a VI; da Lei federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - Expedir notificações;
- VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - Assessorar o Poder Executivo na elaboração da Proposta Orçamentária para planos e Programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais na forma do disposto no art. 95, da Lei Federal nº 8.069/90;
- XI - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, II da Constituição Federal;
- XII - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XIII - Representar ao Poder Judiciário visando à apuração de irregularidades de entidade governamental e não governamental de atendimento, nos termos do disposto no art. 191, da Lei Federal nº 8.069/90 e;
- XIV - Representar ao Poder Judiciário visando à imposição de penalidade administrativa, por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no art.194, da Lei Federal nº 8.069/90.
- XV - Auxiliar e assessorar o poder executivo na elaboração da proposta orçamentária;
- XVI - Encaminhar ao executivo e ao CMDCA relatórios referentes aos atendimentos realizados das situações;
- XVII - Alimentar o banco de dados do sistema de informação da criança e do adolescente,

Art. 76. Nos termos do art. 98 do ECA, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente, a cerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados :

- I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou;
- III - Em razão de sua conduta.

CAPÍTULO VI

Seção I

DAS ELEIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 77. O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente convocará a eleição, a qual disciplinará o pleito das eleições, por meio de regulamento próprio, especificando:

- I - A forma de registro dos candidatos;
- II - O processo de escolha;
- III - A proclamação dos escolhidos e a posse dos conselheiros.

Art. 78. A eleição geral dos membros do Conselho Tutelar reger-se-á pelo que dispõe a Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, bem como pela presente Lei.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município de Ibema.

§ 2º - A partir de 2015 a eleição geral para o Conselho Tutelar realizar-se-á, obrigatoriamente, sempre no primeiro domingo do mês de outubro do ano correspondente, sendo que a posse dos eleitos ocorrerá em 10 de janeiro do ano subsequente.

§ 3º - **Excepcionalmente no ano de 2013 a eleição ocorrerá no mês de maio com inscrição dos candidatos até o mês de abril, e o mandato será de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses.**



IBEMA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ADM 2013 / 2016

Art. 79. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, previsto nesta Lei, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fiscalização do Ministério Público, conforme os termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, e da Lei Federal nº 8.242/91, de 12 de outubro de 1991.

Art. 80. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará a Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como, por toda a condução do processo eleitoral, baixando deliberação para a mesma.

Parágrafo Único - Para compor a Comissão Eleitoral, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá escolher dentre seus membros e/ou indicar cidadãos e representantes de entidades da sociedade civil de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

Seção II

As Instancias eleitorais

Art. 81. Constituem instâncias eleitorais:

- I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - a Comissão Eleitoral;
- III - a Junta Eleitoral.

Art. 82. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - compor a Comissão Eleitoral;
- II - aprovar a composição da Junta Eleitoral, proposta pela Comissão Eleitoral;
- III - publicar a composição da Comissão Eleitoral e da Junta Eleitoral;
- IV - expedir as resoluções acerca do processo eleitoral;
- V - julgar:
 - a) - os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;
 - b) - as impugnações apresentadas contra a indicação de membros da Junta Eleitoral;
 - c) - as impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta Lei;
- VI - publicar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos.

Art. 83. Compete à Comissão Eleitoral:

- I - dirigir o processo eleitoral;
- II - adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;
- III - indicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a composição da Junta Eleitoral;
- IV - publicar a lista dos mesários e dos apuradores, de votos abrindo prazo para recursos, nos termos desta Lei;
- V - receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- VI - analisar e homologar o registro das candidaturas;
- VII - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-las;
- VIII - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e à cassação de candidaturas;
- IX - julgar:
 - a) - As impugnações apresentadas contra candidatos;
 - b) - Os recursos interpostos contra as decisões da Junta Eleitoral;
 - c) - As impugnações apresentadas contra mesários e apuradores.

Art. 84. Compete à Junta Eleitoral:



IBEMA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ADM 2013 / 2016

- I - responsabilizar-se pelo bom andamento da eleição nos locais de votação, bem como resolver os eventuais incidentes que venham a ocorrer no dia;
- II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração dos votos;
- III - expedir boletins de apuração relativos ao pleito.

Seção III

Os requisitos das candidaturas

Art. 85. Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, são requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município de Ibema no mínimo há dois (02) anos, bem como apresentar certidão de bons antecedentes policiais e alvará de folha corrida judicial da Comarca;
- V - estar em gozo de seus direitos políticos;
- VI - ter o ensino médio completo;
- VII - não ser e ou estar aposentado por invalidez ou encontrar-se em auxílio doença;
- VIII - não ter sido penalizado com destituição da função de conselheiro tutelar nos cinco anos antecedentes à eleição;
- IX - possuir carteira habilitação em vigência, no mínimo categoria "B".
- X - laudo psicológico atestando a condição psicológica.

Seção IV

Do registro das candidaturas

Art. 86. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução estabelecendo a data, horário e local de registro das candidaturas, os documentos necessários à inscrição, os requisitos, locais, horários e data da seleção dos candidatos, e o período de duração da campanha eleitoral, conforme regulamento aprovado pelo conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O prazo para o registro de candidaturas será, no mínimo, de trinta (30) dias, e será precedido de ampla divulgação.

§ 2º A campanha eleitoral se estenderá por período não inferior a trinta (30) dias.

Art. 87. A inscrição dos candidatos dar-se-á individualmente, sendo eleitos titulares os cinco mais votados, e os demais serão considerados suplentes, por ordem de votos recebidos.

Art. 88. Admitir-se-á o registro de candidaturas, que preencham todos os requisitos descritos no artigo anterior, sendo desclassificado a inscrição com documentos faltantes.

Art. 89. A inscrição preliminar será encaminhada e autuada pela Comissão Eleitoral, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 90. Encerrado o prazo para a inscrição das candidaturas, a Comissão Eleitoral publicará edital, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de cinco (05) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnações por qualquer eleitor.



IBEMA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ADM 2013 / 2016

§ 1º - A solicitação de impugnação deve ser endereçada à Comissão Eleitoral, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral para manifestação, no prazo de três (03) dias úteis, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 91. Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria Comissão Eleitoral, no prazo de três (03) dias úteis, contados da intimação.

Parágrafo Único - Oferecido recurso, pelo candidato, a Comissão Eleitoral se manifestará, no prazo de três (03) dias úteis, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 92. Decorridas as fases de impugnações e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizará o curso de capacitação e a subsequente prova de seleção, e, após, mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 93 Os candidatos a conselheiros tutelares, passarão por processo de formação e qualificação, no período que antecede a data da eleição, sendo requisito necessário para classificação que o candidato tenha comprovado presença de 100%, sob pena de desclassificação

Art. 94. O candidato que for membro do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente deverá pedir afastamento no ato da aceitação de sua inscrição no certame.

Art. 95. O candidato que for conselheiro tutelar, e estiver concorrendo à reeleição, deverá pedir afastamento no ato de aceitação de sua inscrição no certame.

Seção V Da Propaganda Eleitoral

Art. 96. É vedada a propaganda ou divulgação eleitoral, individual ou coletiva, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições para todos os candidatos. Igualmente é vedada a propaganda por meio de anúncios luminosos, cartazes, faixas, outdoor, e assemelhados, carros de som, ou inscrições em qualquer local público, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal ou pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 97. É permitida a propaganda, individual ou coletiva, através de folhetos, volantes e outros impressos, bem como a realização de reuniões ou palestras.

Parágrafo Único. No dia da eleição será expressamente proibida a distribuição de qualquer material de campanha dos candidatos, sob pena de em caso de inobservância a esta vedação, cassação da candidatura.

Art. 98. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a divulgação da eleição dos Conselhos Tutelares nos meios de comunicação, bem como buscar a participação da população no processo eleitoral.

Art. 99. É vedada aos candidatos, ou em nome destes, no dia da eleição, a prática de transporte de eleitores.

Art. 100. As denúncias das infrações cometidas no dia da eleição deverão ser formalizadas por escrito, e acompanhadas de prova documental a Junta Eleitoral até o final da apuração.



Seção VI A Votação e Apuração Dos Votos

Art. 101. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Comissão Eleitoral, às expensas do Município de Ibema.

Parágrafo Único. A ordem dos candidatos na cédula será decidida em sorteio, realizado em local e data a serem fixados pela Comissão Eleitoral, e acontecerá na presença dos candidatos ao pleito.

Art. 102. Poderão votar os eleitores, maiores de 16 (dezesesseis) anos, inscritos junto as Zonas Eleitorais de Ibema.

Parágrafo Único. - No dia da eleição o eleitor deverá apresentar a Carteira de Identidade ou outro documento com foto que permita a sua identificação.

Art. 103. Os mesários e escrutinadores serão indicados pelos órgãos que compõem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igualdade de número.

Art. 104. Cada candidato terá direito de indicar um fiscal para acompanhar a apuração dos votos.

Art. 105. À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, as quais serão decididas de plano pela Junta Eleitoral, em caráter definitivo.

Art. 106. Concluída a apuração dos votos, a Junta Eleitoral proclamará o resultado da eleição e a Comissão Eleitoral, encaminhando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para publicação do edital contendo os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos por cada qual.

§ 1º- Os cinco (05) candidatos mais votados serão considerados eleitos, sendo os demais considerados eleitos como suplentes, segundo a mesma ordem de votação.

§ 2º- Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior idade.

§ 3º - A Comissão Eleitoral, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhará ao Poder Executivo Municipal o edital com os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos, para que seja editado o decreto de posse dos conselheiros eleitos.

Art. 107. A Reunião da Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com os candidatos eleitos definirá a composição do Conselho Tutelar.

Seção VII A Posse dos Eleitos

Art. 108. Os eleitos serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em solenidade especialmente convocada para este fim, tomando posse no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 109. O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente baixará ato normativo, declarando empossados os eleitos.

Art. 110. Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.



IBEMA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ADM 2013 / 2016

Art. 111. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogros e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrastos e enteado.

Art. 112. Eleitos deverão participar de cursos para aprimoramento da função de Conselheiro Tutelar.

Seção VIII Da convocação dos suplentes

Art. 113. Convocar-se-ão os suplentes de conselheiros tutelares nos seguintes casos:

- I - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem os trinta dias;
- II - no caso de renúncia do conselheiro tutelar titular;
- III - no caso de perda de mandato;
- IV - no afastamento não remunerado do conselheiro;
- V - por morte.

Art. 114. A convocação do suplente respeitará estritamente a ordem de classificação resultante da eleição e homologado em edital.

Art. 115. O suplente será convocado oficialmente pelo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para ocupar a função, devendo, no prazo de três dias úteis, manifestarem formalmente sua aceitação, sendo seu silêncio interpretado como não aceitação.

Art. 116. No caso de insuficiência de suplentes para ocupar as vagas, deverá o CMDCA, providenciar a realização de novo processo de escolha para preenchimento do número mínimo de cinco suplentes, considerando que o conselho tutelar não pode funcionar com número distinto do legal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 117. Os cargos de conselheiros tutelares terão natureza de cargos em comissão, em conformidade com a lei, nomeados quando da respectiva posse e exonerados ao final de seus mandatos, pelo Prefeito Municipal.

Art. 118. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária para a manutenção do Conselho Tutelar.

Art. 119. O mandato dos atuais conselheiros tutelares, eleitos segundo a legislação municipal agora revogada, estender-se-á até a posse dos novos conselheiros tutelares que vierem a ser eleitos segundo as disposições da presente Lei.

Art. 120. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a **Lei Municipal nº 016/2011 de 17 de agosto de 2011**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibema, 21 de março de 2013.


Antônio Borges Rabel
Prefeito